



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0803104-21.2022.8.15.0351 [Anulação].

AUTOR: DAVYD MATIAS DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO MACENA DA PAIXAO, ANTONIO JOAO ADOLFO LEONCIO, JOSE EDUARDO BARBOSA SANTOS, JOSE AGAMENON GOMES DE BRITO, RICARDO MIGUEL DE LIMA, ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA.

REU: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ.

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL interposta por DAVYD MATIAS DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO MACENA DA PAIXAO, ANTONIO JOAO ADOLFO LEONCIO, JOSE EDUARDO BARBOSA SANTOS, JOSE AGAMENON GOMES DE BRITO, RICARDO MIGUEL DE LIMA e ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ, todos devidamente qualificados.

Alegam os requerentes, em apertada síntese, que no dia 19 de agosto de 2019, o sr. Abraão Junior Sales da Silva, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores durante o biênio 2021/2022, publicou o Edital de Eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapé/PB, antecipando-se a eleição para biênio 2023/2024, com fulcro no §3º do art. 24 da Lei de Orgânica Municipal.

Acrescentam, no entanto, que tal dispositivo foi alterado por meio da Emenda n. 01/2019, passando a “se vedar a recondução para o mesmo cargo no biênio subsequente da mesma legislatura, a eleição para renovação da Mesa para o segundo biênio será realizada obrigatoriamente durante a primeira sessão ordinária do mês de novembro do segundo ano da legislatura, com a posse dos novos componentes no dia 01 de janeiro do ano subsequente”.



Asseveram que “que a recondução do Sr. Abraão para Presidência da Câmara, bem como a eleição ter sido realizada no primeiro mês (agosto) do segundo período legislativo do primeiro biênio viola a disposição legal tanto da Lei Orgânica quanto do Regimento Interno da edilidade mirim”.

Requereram, em sede liminar, “inaudita altera pars”, "para que se determine a suspensão da eleição realizada no ano de 2021 (Edital nº 01/2021) e seja determinado ao atual Presidente que proceda com a realização de nova eleição para a Mesa Diretora referente ao biênio 2023/2024, de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sapé/PB, vedando-se a recondução dos membros da atual Mesa Diretora para o mesmo cargo no biênio subsequente da mesma legislatura".

Juntou procuração e documentos.

Em decisão de ID. Num. 66943280 - Pág. 1, este juízo declinou da competência ante o reconhecimento da prevenção com o Processo n. 0803697-84.2021.8.15.0351, e determinou a remessa do feito para o Juízo da 3ª Vara desta Comarca.

Custas recolhida no ID. Num. 67001668 - Pág. 2.

Manifestação do promovido em ID. Num. 67023150, acompanhada de documentos, suscitando incidente de arguição de falsidade documental.

O feito foi redistribuído para a 3ª Vara desta Comarca, tendo o Douto Juízo suscitado conflito de competência no ID. 67117458 (CC 0829760-98.2022.8.15.0000).

Decisão prolatada na data de ontem (15/12/2022, às 17:37:43 horas) no Conflito de Competência n. 0829760-98.2022.8.15.0000, determinando a análise por este Juízo do pedido de tutela de urgência antecipada, feito nos autos do processo nº 0803104-21.2022.815.0351 até decisão final do Conflito Negativo de Competência suscitado.

É o relatório. Passo a DECIDIR.

Na forma do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência (antiga antecipação dos efeitos da tutela de mérito) tem lugar quando, convencido o juiz da verossimilhança das alegações restar demonstrado a presença dos requisitos da urgência do provimento da tutela jurisdicional ou o perigo da demora (*periculum in mora*) e a plausibilidade jurídica do pedido, é dizer, a probabilidade, ainda que em exame de cognição sumária, de que o pleito venha a ser acolhido em sentença. É o conhecido pressuposto da fumaça do bom direito (*fumo boni iuris*).

De logo, destaco que em situações como a presente, incumbe ao Poder Judiciário aferir se houve ou não violação das regras previstas no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, não podendo tal atuação ser considerada violação ao princípio da Separação dos Poderes. Cuida-se exclusivamente de mero controle de legalidade. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE NO ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ARQUIVAMENTO DE PROJETO DE LEI APROVADO POR MAIORIA ABSOLUTA, SOB O ARGUMENTO DE QUE DEVERIA SER POR QUÓRUM QUALIFICADO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). PROJETO DE LEI PARA AUTORIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO COMPLEMENTAR.



NATUREZA ORÇAMENTÁRIA. COLISÃO ENTRE O REGIMENTO INTERNO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PREVALÊNCIA DESTA POR TER NATUREZA SUPERIOR SOBRE MERA RESOLUÇÃO. 01 - É plenamente possível ao Judiciário intervir nos atos administrativos inerentes aos demais poderes constituídos, ainda que discricionários, desde que no exercício do controle de legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade, como forma de controle do sistema de freios e contrapesos, não acarretando, com isso, qualquer transgressão ao princípio da tripartição e separação dos poderes. 02 - Impugnação ao ato do Presidente da Câmara de Vereadores que determinou o arquivamento de Projeto de Lei que visava autorização para utilização de crédito suplementar, o qual teve 06 (seis) votos a favor da aprovação e, apenas, 03 (três) desfavoráveis. 03 - A Câmara de Vereadores da cidade de Rio Largo/AL é composta por 10 (dez) vereadores, conforme se verifica no site da própria unidade política, de modo que, a votação teria sido atingida a maioria absoluta da Casa Legislativa Municipal. 04 - Em que pese o Regimento Interno da Câmara de Vereadores da cidade de Rio Largo prevê o quórum qualificado de 2/3 para deliberação acerca de lei orçamentária municipal, a Lei Orgânica Municipal veda, em seu art. 67, V, "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes". 05 - Conseqüentemente, malgrado a aparente colisão entre tais normas, diante do critério hierárquico, prevalece os dispositivos da lei orgânica municipal por ter natureza superior à resolução. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 0804614-96.2014.8.02.0000, 1ª Câmara Cível do TJAL, Rel. Fernando Tourinho de Omena Souza. j. 02.12.2015)."

Feita essa consideração inicial, de pronto, verifico que não assiste aos promoventes razão no que se refere ao perigo da demora.

Em primeiro lugar, porque o edital de convocação da eleição questionada **foi publicado em 19 de agosto de 2019 (ID. Num. 66940833 - Pág. 1/2)**, se insurgindo em face do referido apenas **em 05 de dezembro do corrente ano, ou seja, passados mais de dois anos, o que não demonstra a urgência no provimento jurisdicional.**

Em segundo, **porque a demora dos demandantes para ingressarem com a presente ação não condiz com a situação de necessidade e risco de dano ensejadora do deferimento da tutela de urgência, inexistindo um dos requisitos exigido pelo art. 300, caput do CPC.**

No que tange à probabilidade do direito invocado, igual sorte não assiste aos promoventes.

A uma posto que **não é possível extrair, dos vídeos acostados aos autos (ID. 66941704, 66941708, 66941712, 66941715, 66941717, 66941718, 66941720), qual foi o teor das eventuais alterações na Lei Orgânica aprovadas nas referidas sessões 18ª e 21ª, especialmente se houve modificação no citado art. 24.**

Por outro lado, é cediço que em matéria de processo legislativo uma Lei só começa a vigorar e, portanto, a produzir efeitos, **depois que for oficialmente publicada.**

É isso, inclusive, o que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu art. 1º:



Art. 1º salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias DEPOIS DE OFICIALMENTE PUBLICADA.

E essa publicação, por óbvio, deve se dar através do instrumento adequado que, normalmente, **é o diário oficial do Município.**

Em assim sendo, ainda que tenha havido a aprovação de eventual alteração legislativa na Lei Orgânica do Município, tal modificação só passará a produzir os seus efeitos após a devida publicação do ato.

Na situação dos autos, não há evidência de que a alegada alteração aprovada pela Câmara foi publicada.

De início, esclareço que em consulta ao sítio <https://sape.pb.leg.br/lei-organica-municipal/>, no qual se visualiza a Lei Orgânica Municipal de Sapé, **não se verifica a alteração legislativa apontada, o que, inclusive, foi reconhecida pelos autores em sua inicial.**

A despeito disso, fundamentam os promoventes que referida emenda teria sido devidamente aprovada pela Câmara Municipal e, para tanto, subsidiam seu requerimento no documento acostado no ID. Num. 66940837 - Pág. 2/3, consistente em diário oficial do Poder Legislativo deste Município, publicado em 05 de dezembro de 2019.

Em relação a esse ponto específico, **esclareço que o simples fato da proposta legislativa ter sido aprovada no âmbito do Poder Legislativo não enseja sua vigência automática no âmbito jurídico e legal, isso porque após a dita aprovação, o projeto é encaminhado para sanção ou veto do Prefeito.**

De forma clara, José Afonso da Silva (2002) define sanção como "a adesão do Chefe do Poder Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo." Na lição de Hely Lopes Meirelles (1998), "sanção é ato político e indelegável, de prática privativa do Chefe do Executivo"

Uma vez aprovada no Legislativo, o representante do executivo (prefeito, governador, presidente) tem 15 dias úteis para sancioná-la (validá-la), fazer vetos totais (o projeto inteiro) ou fazer vetos parciais (sobre dispositivos inteiros – caput, parágrafo, alínea, inciso).

Pelo o que se verifica, pelo menos nesse juízo de cognição sumária, **é que, ainda que se tenha como verdadeira a alegação de que a proposta de emenda ao art. 24 da Lei Orgânica do Município de Sapé tenha sido aprovada na Câmara Municipal de Sapé, fato é que nenhum documento foi colacionado a fim de se demonstrar que a referida tenha sido, de fato, ao Prefeito constitucional à época para fins de sanção.**

Anoto que o Ofício GAPRE n. 69/2019, oriundo da Câmara de Vereadores (ID. Num. 66940837 - Pág. 1), o qual, em tese, teria como objetivo encaminhar referida proposta para sanção, **foi recebido por pessoa não identificada, apenas constando data e rubrica, sem especificar sua titularidade, função e cargo.**

Aliás, **o documento de ID. Num. 67023185 - Pág. 1, certidão exarada pelos servidores da Câmara Municipal de Sapé, declaram expressamente a inexistência de qualquer documento que comprove e faça menção sobre o ofício expedido para o Poder Executivo de Sapé encaminhando a publicação e promulgação da emenda à lei orgânica municipal de número 01/2019.**



Ademais, se tivesse havido a publicação no órgão oficial do Município provavelmente tal teria sido acostada aos autos.

Portanto, como me parece óbvio, até que haja a publicação das eventuais alterações aprovadas, continuará vigorando a Lei Orgânica em sua redação original.

Nesse passo, a Lei Orgânica do Município de Sapé, quando regula o processo de eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, dispõe, em seu art. 24, parágrafo 3º, que:

“§ 3º A eleição para renovação da Mesa para o segundo biênio da Legislatura, realizar-se-á obrigatoriamente durante a última reunião ordinária do primeiro mês do segundo período legislativo do primeiro ano do biênio em curso, empossando-se os eleitos no dia 01 de janeiro do ano da instalação do novo biênio”.

Por seu turno, o art. 18, parágrafo 2º, do Regimento Interno da Câmara, quando trata da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, estabelece que:

“§ 2º. A eleição para renovação da Mesa para o segundo biênio legislativo será presidida pelo Presidente do primeiro biênio e será realizada, obrigatoriamente, durante a primeira sessão ordinária do mês de novembro do segundo ano da legislatura, com a posse dos novos componentes no dia 01 de janeiro do ano da instalação do novo biênio”

Conclui-se, portanto, que há um evidente descompasso entre o que está contido na Lei Orgânica em vigor e o que está posto no Regimento Interno.

Não é difícil concluir que, nessa hipótese, deve prevalecer o que estabelece a Lei, na medida em que é norma de hierarquia superior a uma Resolução. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE NO ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ARQUIVAMENTO DE PROJETO DE LEI APROVADO POR MAIORIA ABSOLUTA, SOB O ARGUMENTO DE QUE DEVERIA SER POR QUÓRUM QUALIFICADO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). PROJETO DE LEI PARA AUTORIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO COMPLEMENTAR. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA. COLISÃO ENTRE O REGIMENTO INTERNO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PREVALÊNCIA DESTA POR TER NATUREZA SUPERIOR SOBRE MERA RESOLUÇÃO. 01 - É plenamente possível ao Judiciário intervir nos atos administrativos inerentes aos demais poderes constituídos, ainda que discricionários, desde que no exercício do controle de legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade, como forma de controle do sistema de freios e contrapesos, não acarretando, com isso, qualquer transgressão ao princípio da tripartição e separação dos poderes. 02 - Impugnação ao ato do Presidente da Câmara de Vereadores que determinou o arquivamento de Projeto de Lei que visava autorização para utilização de crédito suplementar, o qual teve 06 (seis) votos a favor da aprovação e, apenas, 03 (três) desfavoráveis. 03 - A Câmara de Vereadores da cidade de Rio Largo/AL é composta por 10 (dez) vereadores, conforme se verifica no site da própria unidade política, de modo que, a votação teria sido atingida a maioria absoluta da Casa



Legislativa Municipal. 04 - Em que pese o Regimento Interno da Câmara de Vereadores da cidade de Rio Largo prevê o quórum qualificado de 2/3 para deliberação acerca de lei orçamentária municipal, a Lei Orgânica Municipal veda, em seu art. 67, V, "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes". 05 - Consequentemente, malgrado a aparente colisão entre tais normas, diante do critério hierárquico, prevalece os dispositivos da lei orgânica municipal por ter natureza superior à resolução. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 0804614-96.2014.8.02.0000, 1ª Câmara Cível do TJAL, Rel. Fernando Tourinho de Omena Souza. j. 02.12.2015).

Nesse norte, prevalecendo o teor do que está contido no art. 24, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município, não vislumbro, neste juízo de deliberação, qualquer ilegalidade no Edital nº 01 de 19 de Agosto de 2021, que convoca as eleições para a composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapé para o biênio 2023/2024.

Em relação especificamente ao requerimento de realização das eleições vedando-se a recondução dos membros da atual Mesa Diretora para o mesmo cargo no biênio subsequente da mesma legislatura, tal vedação não encontra-se prevista no art. 24, da Lei Orgânica do Município, o que impede, por conseguinte, ao Judiciário determinar tal medida, posto que tal alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa da respectiva autoridade competente.

Destarte, ausente a probabilidade do direito invocado, mostra-se inviável o acolhimento do pedido de tutela de urgência consistente na suspensão da eleição convocada pelo referido edital.

Frente todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida de urgência.

Publicado eletronicamente, intinem-se as partes.

Encaminhe-se, imediatamente, cópia da presente decisão ao relator do Conflito de Competência n. 0829760-98.2022.8.15.0000, via malote digital.

Na sequência, permaneça o processo suspenso aguardando a decisão da instância Superior no Conflito de Competência suscitado.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

SAPÉ, datado e assinado pelo sistema.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO

